



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.000 - RS
(2010/0020710-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : VERNON GERHARD
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA DULLIUS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. ARTS. 14, II E III, E 17, VII, DO CPC.

1. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios manifestamente protetórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, c/c artigos 14, II e III, e 17, VII, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.000 - RS
(2010/0020710-6)**

EMBARGANTE : VERNÓ GERHARD
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA DULLIUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida pela Quinta Turma, que rejeitou embargos de declaração em embargos de declaração no agravo regimental por não entender configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, reconhecido seu caráter infringente.

Repisa o embargante os argumentos trazidos nos primeiros embargos quanto à omissão do acórdão embargado quanto à possibilidade de exercício da atividade de "Estiva e Armazenagem" desempenhada em área não portuária.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.000 - RS
(2010/0020710-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A parte embargante não apontou vício capaz de ser remediado por embargos de declaração, aos quais conferiu manifesto propósito infringente.

Como já reafirmado nos dois julgamentos anteriores, não há qualquer omissão quanto à possibilidade de exercício da atividade de Estiva e Armazenagem desempenhada em área não portuária, porque, como bem explicitado desde a decisão singular — confirmada integralmente pela Quinta Turma no julgamento do agravo regimental — a análise desta tese esbarra no reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado nesta instância em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

E mesmo depois do pronunciamento Colegiado a respeito do tema, o ora embargante persiste em seu inconformismo, a pretexto de haver omissão nos arestos embargados, o que não ocorreu, conforme exaustivamente demonstrado nos dois embargos declaratórios opostos e rejeitados integralmente.

Ausente, pois, omissão, obscuridade ou contrariedade por remediar, ao presente recurso não sobra senão caráter só abusivo. Há, aqui, além de violação específica à norma proibitiva inserta no art. 538, § único do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios e condena-se o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0020710-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.180.000 / RS**

Número Origem: 200304010096049

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERNÓ GERHARD
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA DULLIUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VERNÓ GERHARD
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA DULLIUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.